



PROJETO DE LEI Nº 482/XV/1.^a

Estabelece a residência alternada como regime privilegiado na regulação do exercício das responsabilidades parentais, excetuando contextos de violência doméstica

I. Enquadramento

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou ao Conselho Superior do Ministério Público a emissão de parecer relativamente ao **Projeto-Lei n.º 482/XV/1.^a (CH)** – Estabelece a residência alternada como regime privilegiado na regulação do exercício das responsabilidades parentais, excetuando contextos de violência doméstica.

II. O alcance das alterações propostas

Conforme decorre do artigo 1.º do Projeto de Lei (PL) 482/XV/1.^a, a iniciativa legislativa em foco tem por objetivo estabelecer o modelo de residência alternada da criança **como regime-regra** na regulação do exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, **excetuando contextos de violência doméstica**.

Em causa, e visados com a presente iniciativa legislativa, estão o **nº 6**, do artigo **1906º**, e o artigo **1906.º-A**, ambos do Código Civil.

As alterações têm o sentido seguinte:



Artigo 1906.º - Exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento

redação em vigor	redação proposta
<p>n.º 6</p> <p>Quando corresponder ao superior interesse da criança e ponderadas todas as circunstâncias relevantes, o tribunal pode determinar a residência alternada do filho com cada um dos progenitores, independentemente de mútuo acordo nesse sentido e sem prejuízo da fixação da prestação de alimentos.</p>	<p>n.º 6</p> <p>Quando corresponder ao superior interesse da criança e ponderadas todas as circunstâncias relevantes, o tribunal determina a residência alternada do filho com cada um dos progenitores, independentemente de mútuo acordo nesse sentido e sem prejuízo da fixação da prestação de alimentos.</p>

Artigo 1906.º-A - Regulação das responsabilidades parentais no âmbito de crimes de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar

redação em vigor	redação proposta
<p>Para efeitos do n.º 2 do artigo anterior, considera-se que o exercício em comum das responsabilidades parentais pode ser julgado contrário aos interesses do filho se:</p> <p>a) For decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores, ou</p> <p>b) Estiverem em grave risco os direitos e a segurança de vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar, como maus tratos ou abuso sexual de crianças.</p>	<p>Para efeitos do n.º 2 e 6 do artigo anterior, considera-se que o exercício em comum das responsabilidades parentais pode ser julgado contrário aos interesses do filho se:</p> <p>b) For decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores, ou</p> <p>b) Estiverem em grave risco os direitos e a segurança de vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar, como maus tratos ou abuso sexual de crianças.</p>

III. A motivação subjacente à iniciativa legislativa

Aludindo a que no domínio da regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais, o ordenamento jurídico português já prevê a possibilidade de aplicação do exercício comum das responsabilidades parentais em regime de residência alternada, quando tal corresponder ao superior interesse da criança e independentemente do acordo dos progenitores, a iniciativa legislativa em análise entende que o uso de tal modelo continua a ter, no entanto, uma aplicação muito limitada.



Na exposição de motivos apresentada refere-se expressamente que as alterações introduzidas ao artigo 1906.º do Código Civil, pela Lei n.º 65/2020, de 4 de dezembro, além de suscitarem dúvidas de interpretação e de análise sobre quais as reais pretensões do legislador, não acautelam de forma transversal o melhor interesse do menor.

Que o primordial interesse da criança passa por ter a oportunidade de crescer e formar a sua personalidade na convivência em termos de plena igualdade com a mãe e o pai, tendo um contacto paritário com as condições afetivas, materiais, culturais e socioeconómicas de ambos e que o modelo de residência alternada é o que propicia de forma mais adequada o fortalecimento dos laços afetivos entre os filhos e os pais, quer pela igualdade de circunstâncias que comporta, quer pelas relações de afeto, confiança e proximidade que assegura, motivo por que deve ser erigido como **regime regra**.

A limitação ao uso de tal regime apenas deve ocorrer nas situações em que tenham ocorrido crimes de natureza sexual contra crianças e jovens, de violência doméstica, de maus tratos e de negligência no seio familiar, razão por que é proposta uma remissão das situações contempladas no artigo 1906.º-A, do CC, para o nº6, do artigo 1906º, do CC, para que fique explicitamente excluída a possibilidade de aplicação do regime de residência alternada aos contextos de violência.

IV. Apreciação

4.1. Quanto à proposta alteração do nº 6, do artigo 1906.º - Fixação do regime de Residência Alternada.



Acerca da consagração do exercício conjunto das responsabilidades parentais em regime de Residência Alternada, a Procuradoria-Geral da República pronunciou-se¹ já através de parecer de inequívoca atualidade, oportunidade e adequação, a propósito da Petição n.º 530/XIII/3ª - *Solicitam alteração legislativa com vista a estabelecer a presunção jurídica da residência alternada para crianças com pais separados.*

Igualmente aquando do Parecer emitido sobre os Projetos de Lei n.ºs 52/XIV/1ª (PAN), 87/XIV/1ª (PS), 107/XIV/1ª (PSD); 110/XIV/1ª (CDS-PP) e 114/XIV/1ª (BE), que estiveram na génese da Lei n.º 65/2020, de 4 de novembro, que alterou o Código Civil e introduziu a atual redação do n.º 6, do artigo 1906º, do Código Civil, a Procuradoria-Geral da República voltou a pronunciar-se em idêntico sentido, cumprindo, por conseguinte, reiterar os segmentos de maior relevância inscritos naquele primeiro parecer e que foram reiterados no segundo.

“A reforma operada pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro introduziu profundas alterações às regras disciplinadoras do exercício das responsabilidades parentais em caso de inexistência de coabitação dos progenitores, de dissensão e de rutura familiar, podendo genericamente afirmar-se que com ela se visou adequar o regime legal na matéria em apreço à evolução registada nas últimas décadas, em termos sociológicos e concetuais, e à orientação traçada pelos mais relevantes instrumentos internacionais.

A tónica foi colocada numa conceção de família moderna e participativa, em que os vetores de colaboração e de partilha de responsabilidades dos progenitores, no domínio do exercício das responsabilidades parentais dos filhos, estão presentes, a par com uma conceção de igualdade dos mesmos relativamente a tal exercício.

Nessa decorrência, passou a ser estabelecido, como regime-regra, a do exercício conjunto das responsabilidades parentais quanto às questões de particular importância da vida do filho, impondo-o aos progenitores, independentemente do modelo da união anteriormente entre ambos existente ou perante a inexistência de qualquer união,

1

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetallePeticao.aspx?BID=13214>



abandonando-se o conceito de guarda da criança e estabelecendo-se a necessidade de definição da residência desta.

Relevante nesta definição é o eventual acordo dos progenitores mas também a disponibilidade manifestada por cada um deles para promover relações habituais do filho com o outro, num modelo que incorpora claramente o (superior) interesse do filho como critério máximo orientador, elegendo a manutenção de grande proximidade e de amplas oportunidades de contacto com ambos os progenitores e a partilha de responsabilidades entre eles como seus grandes objetivos (n.ºs. 5 e 7 do artigo 1906.º do Código Civil.)

(...)

Logo após o início da vigência da reforma a que vimos aludindo, alguns questionaram a admissibilidade legal da fixação de residência alternada.

Desde cedo, porém, a doutrina não só se encarregou de dar resposta inequivocamente afirmativa, como enfatizou que a lei não exige o acordo dos pais nesse sentido (cfr. artigo 1906.º, n.ºs 5 e 7 do Código Civil), acrescentando ainda, apelando a outros ramos do saber, como a psicologia, e ao empirismo, que a residência alternada podia diminuir de forma esmagadora o conflito parental, contribuindo decisivamente para o estabelecimento de canais comunicacionais tendencialmente positivos, contrariamente ao que sucedia com a residência única que podia tender a agravar ou manter os conflitos originados, em regra, na dissensão familiar.

(...)

Em traços gerais, foi pela generalidade dos autores colocado o enfoque no interesse superior da criança, sublinhando-se a importância de colher a opinião da mesma relativamente à residência alternada, e elegendo, como elementos relevantes na sua adoção, a capacidade de diálogo, de entendimento, e de cooperação dos progenitores, bem como a existência de um modelo educativo comum ou de consenso quanto às suas traves-mestras expressas nas principais orientações educativas, a disponibilidade dos pais para estabelecerem contacto direto com a criança durante o período que a cada um compete, a proximidade geográfica, a sua concreta implementação em momento anterior à tomada de decisão e a obtenção de um padrão de boa qualidade, consistência e duração, bem como a idade da criança.

Poder-se-á genericamente afirmar que à pressuposta divisão rotativa dos tempos da criança, numa lógica tendencialmente simétrica, mas ainda assim variável, se encontram associados ganhos significativos no relacionamento entre os progenitores, entre estes e a criança e no bem-estar desta, nas suas múltiplas dimensões com os correspondentes benefícios no respetivo processo de crescimento e desenvolvimento.”



Pronunciando-se sobre a necessidade ou vantagem de alteração ao regime legal vigente, a Procuradoria-Geral da República consignou, no Parecer que temos vindo a seguir de perto, o seguinte:

Não fazendo sentido questionar a sua bondade objetiva e não devendo ser encarado como um regime de natureza excecional, mas antes como normal e até desejável, à residência alternada vêm sendo reconhecidas múltiplas virtualidades, as mais relevantes das quais se reportam à preservação da relação da criança com ambos os progenitores (podendo potenciar a qualidade da relação recíproca), à suscetibilidade de diminuição do conflito parental e da litigância e à promoção da igualdade na assunção pelos progenitores das suas responsabilidades parentais.

Por outro lado, é pacificamente aceite que, ainda que não haja na lei expressa regulação da residência alternada, inexistente proibição da sua fixação, por acordo ou decisão judicial, do mesmo modo que tão pouco aquela está subordinada imperativamente à verificação de quaisquer circunstâncias isoladas ou cumulativas.

*Porém, é de reconhecer que a residência alternada é suscetível de colocar na prática uma panóplia de problemas, na certeza de que reclama, em maior ou menor grau, uma organização mais complexa do que a pressuposta na vida em comum dos progenitores, **exigindo destes uma relação de nível aceitável capaz de permitir uma boa comunicação e uma boa dose de respeito mútuo apta a gerar consensos em matéria educativa e orientações comuns visando a estabilidade dos filhos**².*

Numa outra vertente, é de enfatizar que a inexistência de disposição que estabeleça prazos ou períodos de tempo que a criança deva passar com cada progenitor ou uma regulação sobre o uso da habitação permite adequar o específico recorte do regime à circunstância de vida concreta da família (recomposta) de cada um dos progenitores, levando em conta toda a multiplicidade de fatores que reclamam uma especial consideração, designadamente a idade da criança, a sua opinião, os seus contactos regulares, familiares ou de amizade, os seus hobbies ou atividades extracurriculares (nomeadamente, desportivas ou religiosas), a menor perturbação nas suas atividades escolares, a manutenção de convívio, face à sua especial ligação, com irmãos, fruto de outros relacionamentos de algum dos progenitores ou com filhos dos atuais companheiros ou cônjuges daqueles.

² Destaque ora inserido.



É certo que o estabelecimento da residência alternada tem como propósito a aproximação do modelo existente antes da dissensão familiar (ou daquele que desejavelmente seria concebível ter existido), garantido a cada um dos progenitores a possibilidade de (continuar a) exercer os direitos e obrigações inerentes às responsabilidades parentais e de acompanhar e participar, em condições de igualdade e ativamente, no processo de crescimento e desenvolvimento dos filhos.³

É porém também certo, sem qualquer pré-juízo sobre a matéria, que, a par das vantagens alcançáveis com a sua fixação, uma multiplicidade e diversidade de situações de facto, qualitativa e quantitativamente expressivas, se revelam aptas a antecipar a inexecutabilidade de um tal regime ou a existência de sérios obstáculos ao seu estabelecimento, os quais, mesmo que por vezes não sejam totalmente intransponíveis tornam vivamente desaconselhável o seu acolhimento, por manifesta falta de correspondência com o superior interesse da criança⁴.

Importa não acolher soluções legislativas que traduzam retrocessos na efetiva observância do superior interesse da criança, da concreta criança a que respeita a regulação do exercício das responsabilidades parentais e que, sob a invocação de tal superior interesse, não se priorize a vontade, porventura meramente egoísta ou caprichosa, ou o interesse dos progenitores ou de algum deles⁵.

A produção doutrinária e jurisprudencial mais recente vem acolhendo, em uníssono, a suscetibilidade de fixação da residência alternada, adequando o seu concreto recorte ao desejo dos progenitores, nos casos de acordo, e, perante a sua inexistência, deixando aos tribunais (e ao Ministério Público) a tarefa, por vezes árdua, de definição dos tempos e do modo de a tornar apta a salvaguardar os interesses em presença, com especial enfoque na observância do superior interesse da criança.

Daí que se não antolhe necessidade, nem sequer vantagem, ancorada na defesa do superior interesse da criança, na introdução no ordenamento jurídico vigente da pretendida alteração, elevando cegamente a fixação da residência alternada à categoria de regime-regra.

Ao invés, uma tal alteração poderia introduzir inusitada turbulência no relacionamento entre os progenitores e outros familiares e entre aqueles e os filhos pela imposição de um regime que, não correspondendo ao tradicionalmente adotado na sociedade

³ Destaque ora introduzido.

⁴ Destaque ora introduzido.

⁵ Destaque ora introduzido.



portuguesa, não parece manifestamente ainda corresponder no presente a um anseio generalizado, ou sequer quantitativamente expressivo por haver granjeado significativo número de defensores, ainda que se julgue pressentir-se uma tendência evolutiva nesse sentido, para a qual em muito tem contribuído a aplicação do direito nos nossos tribunais.

Ainda assim, reconhece-se a vantagem de introduzir no normativo em apreço um ligeiro ajustamento, na linha da recomendação constante do ponto 5.5 da Resolução 2079 (2015) do Conselho da Europa, cujo cunho clarificador terá certamente a virtualidade de dissipar quaisquer dúvidas, ainda que por certo meramente residuais, relativamente à possibilidade de decretamento da residência alternada, em caso de falta de acordo dos pais e, bem assim, promover o seu decretamento pela consagração de princípio que aponte a necessidade de, por regra, ser privilegiada a fixação da residência da criança, atentos os benefícios que, seguramente em assinalável número de casos, a mesma comporta para o processo de crescimento e desenvolvimento da criança e para o seu bem-estar, conforme a doutrina e os ensinamentos da psicologia vêm apontando.

O mencionado ajustamento decorre essencialmente da falta de referência expressa, no texto legal, à residência alternada e da circunstância de a jurisprudência dos nossos tribunais, designadamente dos tribunais superiores, mostrar constituir ainda regra a fixação de uma residência única, em detrimento do regime de residência alternada, ainda que paulatinamente pareça assistir-se a uma inversão desta tendência.

É de reconhecer, em suma, que a residência alternada pode ser mais benéfica para a criança mas não o é necessariamente.

Impõe-se, com efeito, uma aferição casuística que, alicerçada no conhecimento da circunstância de vida da criança, e, sendo o caso, da sua opinião (desde que com maturidade bastante), permita consistentemente concluir ou pela adequação da residência alternada, no reconhecimento das reais vantagens do seu decretamento, ou pela residência única, pela constatação de incontornáveis contra-indicações ao acolhimento de um tal regime⁶.

Emitimos conseqüentemente parecer divergente da solução proposta no texto da petição em análise, ainda que reconheçamos a valia de uma alteração legislativa que, mantendo integralmente o teor do demais texto do mencionado artigo 1906.º do Código Civil (e procedendo apenas à necessária alteração sequencial dos respetivos números desse dispositivo), nele introduza um novo n.º 6 com a redação que adiante segue:

⁶ Destaque ora introduzido.



6 - O tribunal privilegiará a residência alternada do filho com cada um dos progenitores, independentemente de acordo e sempre que, ponderadas todas as circunstâncias atendíveis, tal corresponda ao superior interesse daquele.”

Com os mesmos fundamentos, idêntica redação foi sustentada pela Procuradoria-Geral da República e pelo CSMP para o preceituado no n.º 6, do artigo 1906.º, do CC, no Parecer emitido aquando da pronúncia sobre as iniciativas legislativas - Projetos de Lei n.ºs 52/XIV/1ª (PAN), 87/XIV/1ª (PS), 107/XIV/1ª (PSD); 110/XIV/1ª (CDS-PP) e 114/XIV/1ª (BE) – que deram origem à Lei 65/2020, de 4-11, que conferiu ao aludido preceito legal a sua atual redação.

A redação vertida pelo legislador **no n.º 6 do artigo 1906.º do Código Civil**, atualmente vigente, ficou, no entanto, aquém da solução sugerida pela Procuradoria-Geral da República quer no âmbito da Petição 530/XIII/3ª, quer no âmbito das cinco iniciativas legislativas dos PL referidos supra, no que ao privilegiamento do regime de residência alternada concerne, já que apesar de ter ficado consagrada a possibilidade do tribunal poder determinar a residência alternada do filho com cada um dos progenitores, independentemente de mútuo acordo destes, quando perante as circunstâncias do caso, tal regime corresponda ao superior interesse da criança, **nenhuma orientação é dada ao tribunal no sentido de privilegiar tal regime.**

Da formulação preconizada e sugerida pela PGR e pelo CSMP resultaria que o tribunal apenas deixaria de fixar a residência alternada da criança com cada um dos progenitores quando, da atividade de análise e ponderação das circunstâncias atendíveis/relevantes no caso, concluísse que tal modelo não correspondia ao superior interesse daquela.

Ao invés, a solução adotada pelo legislador, embora tenha consagrado expressamente a possibilidade do tribunal fixar a residência alternada da criança com cada um dos progenitores, não parece todavia comportar a leitura de que esse



deve ser o modelo privilegiado pelo tribunal mesmo quando conclua que corresponda ao superior interesse da criança.

De facto, a atual redação do n.º 6, do artigo 1906.º, do CC, queda-se pela expressa consagração legal da possibilidade do tribunal fixar, mesmo sem acordo dos pais, a residência alternada do filho com cada um dos progenitores, ficando, por conseguinte, aquém da sugestão adiantada pela Procuradoria-Geral da República e pelo CSMP no âmbito dos aludidos pareceres.

O PL n.º 482/XV/1.^a (CH), apesar de referir expressamente, quer no título da proposta, quer no seu artigo primeiro, que a intenção do diploma é estabelecer a residência alternada da criança como regime privilegiado na regulação do exercício das responsabilidades, propõe, no entanto, uma formulação de alteração ao n.º 6 do artigo 1906.º do Código Civil, que vai muito além do mero privilegiamento, dado que **determina, impõe ao tribunal, a obrigatoriedade de fixação do modelo de residência alternada da criança com cada um dos progenitores.**

A redação proposta para o preceito pelo PL n.º 482/XV/1.^a (CH), como resulta, aliás, expressamente da exposição de motivos, **pretende, pois, a consagração do modelo de residência alternada como regime-regra para todas as regulações das responsabilidades parentais** sempre que o tribunal fixe um exercício conjunto/compartilhado das responsabilidades parentais quanto às questões de particular importância da vida da criança.

Ora, a consagração de uma tal solução obrigaria o tribunal, em última análise, a ter que justificar o não uso do regime de residência alternada sempre que fosse fixado o exercício conjunto das responsabilidades parentais, ainda que, de acordo com as circunstâncias concretas do caso, o mesmo pudesse não corresponder ao melhor interesse da criança.



Como muito bem se refere no parecer da Procuradoria-Geral da República no âmbito da Petição 530/XIII/3^a, não está em causa a *'bondade objetiva'* do regime de residência alternada, recomendado pela Resolução nº 2079 (2015) do Conselho da Europa e cujo potencial é hoje maioritariamente reconhecido, quer pela doutrina e jurisprudência, quer pelos ensinamentos da psicologia, enquanto modelo que melhor realiza o direito que assiste à criança a ter presente ambos os progenitores durante o seu processo de crescimento e desenvolvimento e ao mesmo tempo assegura o direito de cada um dos progenitores a participar da vida dos filhos e a exercer as responsabilidades parentais de forma efetiva.

Todavia, como bem se enfatiza no aludido parecer da PGR, que vimos seguindo de perto, *'importa não acolher soluções legislativas que traduzam retrocessos na efetiva observância do superior interesse da criança, da concreta criança a que respeita a regulação do exercício das responsabilidades parentais e que, sob a invocação de tal superior interesse, não se priorize a vontade, porventura meramente egoísta ou caprichosa, ou o interesse dos progenitores ou de algum deles'*.

*

A solução já hoje consagrada na lei, ao contrário do alegado na exposição de motivos do PL n.º 482/XV/1.^a (CH), tem levado à aplicação do modelo de residência alternada de forma recorrente pelos nossos tribunais, mesmo nos casos de não acordo dos pais e desde que tal regime corresponda ao superior interesse da criança, como se alcança, aliás, da produção jurisprudencial mais recente⁷, não se justificando por isso, a nosso ver, a introdução de uma alteração com o alcance pretendido pela iniciativa legislativa em análise que, ao impor ao tribunal a

⁷ v. entre muitos outros os Acórdãos: da Relação de Coimbra de 23-02-2021; 14-12-2020; 5-11-2019; 9-10-2018; 24-10-2017; da Relação de Évora de 15-12-2022; 25-02-2021; 3-12-2020; 14-07-2020; 15-07-2019; da Relação de Guimarães de 13-10-2022; 13-07-2022; 2-12-2021; 10-07-2018; 2-11-2017; da Relação de Lisboa de 22-06-2021; 6-02-2020; 21-11-2019; 11-12-2019; 18-06-2019; e da Relação do Porto de 29-09-2022; 13-07-2022; 27-06-2022; 8-06-2022; 21-01-2019, todos disponíveis in www.dgsi.pt



aplicação de tal modelo, poderia trazer mais desvantagens que benefícios na análise casuística das concretas circunstâncias que o tribunal tem de ponderar em cada caso concreto para tomar a decisão que melhor se adegue ao superior interesse de cada criança.

A alteração proposta, ao erigir a residência alternada como regime-regra, não só não preserva a autonomia do julgador, essencial para permitir que, perante as concretas circunstâncias de cada criança, possa ser tomada a decisão que melhor se adegue aos seus interesses, como constituiria um fator de condicionamento do tribunal sempre que tivesse de optar por um regime diferente quando as circunstâncias concretas do caso o aconselhassem.

Daí que, estribando-nos nos argumentos aduzidos no parecer da Procuradoria-Geral emitido no âmbito da Petição 530/XIII/3ª, supra transcritos, e secundados no Parecer emitido aquando da pronúncia sobre as iniciativas legislativas que deram origem à Lei 65/2020, de 4-11, que conferiu ao nº 6, do artigo 1906º, do CC, a sua atual redação, embora sejamos de parecer que o nosso ordenamento jurídico nada perderia se ficasse consignado no preceito que o tribunal *'privilegiará a residência alternada do filho com cada um dos progenitores, independentemente de acordo e sempre que, ponderadas todas as circunstâncias atendíveis, tal corresponda ao superior interesse daquele'*, **entendemos, no entanto, ser de rejeitar a residência alternada como regime-regra, e conseqüentemente, emitimos parecer negativo relativamente à solução proposta no texto do PL em análise.**

4.2. Quanto à alteração proposta ao § primeiro, do artigo 1906.º-A.

O PL n.º 482/XV/1.^a (CH), propõe também uma alteração ao § primeiro do artigo 1906.º-A, do CC, com vista a que o modelo da residência alternada proposto como regime-regra seja apenas excluído nos contextos de violência doméstica.



Na exposição de motivos refere-se que, *“devem ser expressamente previstas exceções à aplicação deste regime que garantam a sua não aplicação às situações onde tenham ocorrido os crimes de natureza sexual contra crianças e jovens previstos nos artigos 163.º a 176.º - B do Código Penal, de violência doméstica previsto no artigo 152.º, de maus-tratos previsto no artigo 152.º-A, e de **negligência no seio familiar**”*.

O corpo da proposta queda-se, no entanto, por acrescentar uma remissão do § primeiro do artigo 1906º-A, para o nº6, do artigo 1906º, ficando, portanto, as situações de *‘negligência no seio familiar’* excluídas das exceções à aplicação ao regime-regra de residência alternada proposto, **o que torna a alteração proposta para este artigo desnecessária e redundante.**

Com efeito, a remissão constante do § primeiro do artigo 1906.º-A para o nº2, do artigo 1906º, já estabelece a presunção de que a aplicação do exercício conjunto das responsabilidades parentais, seja no modelo de residência alternada entre os progenitores, seja de residência única junto de um deles, é contrária aos interesses do filho, nas situações em que:

- a) *For decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores, ou*
- b) *Estiverem em grave risco os direitos e a segurança de vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar, como maus tratos ou abuso sexual de crianças,*

o que torna, portanto, a alteração proposta supérflua e sem qualquer efeito útil.

Na verdade, a reforma operada pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, que introduziu profundas alterações às regras disciplinadoras do exercício das responsabilidades parentais, impôs como regime-regra, a do exercício conjunto das responsabilidades parentais quanto às questões de particular importância da vida



da criança, impondo-o aos progenitores, na medida em que estabeleceu que tal regime só pode ser afastado quando for julgado contrário aos interesses da criança, mediante decisão fundamentada do tribunal⁸.

Mais consagrou a obrigatoriedade do tribunal determinar a residência da criança de acordo com o interesse deste e tendo em atenção todas as circunstâncias relevantes e atendíveis no caso⁹, podendo esta residência ser fixada junto de um dos progenitores ou alternada entre ambos, competindo, no primeiro caso, o exercício das responsabilidades parentais relativas aos atos da vida corrente do filho ao progenitor com quem ele reside habitualmente, e, no segundo caso, ao progenitor com quem ele se encontra nos períodos legalmente fixados.

Em qualquer das situações, no entanto, as responsabilidades parentais quanto às questões de particular importância para a vida da criança são exercidas conjuntamente por ambos os progenitores, e tal exercício compartilhado/conjunto só pode ser afastado por decisão fundamentada do tribunal quando o superior interesse da criança o reclame, tendo o legislador entendido, a partir de 2017¹⁰, que tal exercício conjunto das responsabilidades pode ser julgado contrário aos interesses da criança sempre que se verifique uma das circunstâncias constantes das alíneas do aludido artigo 1906º -A, do CC, supra citadas.

⁸ Dispõe o nº 2, do artigo 1906º, do CC, que “Quando o exercício em comum das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho for julgado contrário aos interesses deste, deve o tribunal, através de decisão fundamentada, determinar que essas responsabilidades sejam exercidas por um dos progenitores”.

⁹ Dispõe o nº 5, do artigo 1906º, do CC, que “O tribunal determinará a residência do filho e os direitos de visita de acordo com o interesse deste, tendo em atenção todas as circunstâncias relevantes, designadamente o eventual acordo dos pais e a disponibilidade manifestada por cada um deles para promover relações habituais do filho com o outro.”

¹⁰ Lei nº 24/2017, de 24 de maio, que aditou o artigo 1906º-A, ao CC, os artigos 24º-A e 44º-A, ao RGPTC, e alterou, além do mais, os artigos 4º, do CPP e 3º, da lei nº 112/2009, de 16-09 (Lei da VD).



Neste enquadramento, resultando da remissão já constante do § primeiro do artigo 1906.º-A para o n.º2, do artigo 1906º, que sempre que se verifique uma das circunstâncias constantes das alíneas daquele preceito legal, o exercício conjunto das responsabilidades parentais, sejam as de particular importância para a vida da criança, sejam as relativas aos atos da vida corrente desta, pode ser julgado contrário aos interesses do filho, desnecessária se torna uma nova remissão para o disposto no n.º 6, do artigo 1906º, como o mesmo alcance, ou seja, para excluir a aplicação do regime de residência alternada, quando a aplicação deste modelo já se encontra excluída pela remissão feita para o n.º 2.

Em face do exposto, somos de parecer que a alteração proposta para o § único do artigo 1906º-A, do Código Civil é desnecessária e redundante.

V. Conclusão

Neste enquadramento, e pelos fundamentos expostos, somos de parecer que a alteração legislativa proposta **Projeto-Lei n.º 482/XV/1.ª** em nada modifica o regime legal em vigor, sendo por isso redundante.

*

Eis o parecer do CSMP.

Lisboa, 17 de fevereiro de 2023